

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE PACAJUS, SR. ELTON FREIRE BARBOSA

*Presidência em
17/01/2018*

ELTON FREIRE BARBOSA
PRESIDENTE DA CPL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS

PROCESSO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2017.11.17.01-CP
RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO DA LICITANTE
MAXDATA INFORMÁTICA E CONTRA A HABILITAÇÃO DA LICITANTE
MERITUS- CONSULTORIA E CONTROLADORIA

**MAXDATA INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.058.411/0001-12, estabelecida na rua Silva Paulet, n.º 780, sl. 01, bairro Aldeota, em Fortaleza-CE, neste ato representada pela Sra. Edla Libório Feitosa, brasileira, solteira, contadora (instrumento de procuração já inserido nos autos às fls. 134), vem à presença de Vossa Senhoria, para apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a sua **INABILITAÇÃO** nos autos do processo em epígrafe, e contra a **HABILITAÇÃO** da licitante **MERITUS- CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA.**, fazendo-o com escopo no art. 109 da Lei nº 8.666/93, nos termos a seguir delineados:



TUDOMUNICIPAL

Edla

1

I. INTRÓITO

Cuida-se de apresentação de RECURSO ADMINISTRATIVO contra a inabilitação da licitante MAXDATA INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., nos autos do processo de licitação de Concorrência Pública, autuada sob o nº 2017.11.17.01-CP, tendo como objeto a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria contábil, para realização de atividades de contabilidade pública, junto a diversas Secretarias do Município de Pacajus e, contra a habilitação da licitante MERITUS - CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA.

Em síntese, aberto o certame em 22 de dezembro de 2017, presentes as licitantes MAXDATA INFORMÁTICA, representada pela Sra. Édla Libório Feitosa, contadora, CONASP - CONTABILIDADE, representada pelo Sr. Wellyngton Bruno Alves da Silva, auxiliar de contabilidade e MERITUS- CONSULTORIA, representada pelo Sr. Felipy Ferreira dos Santos, auxiliar administrativo, a Comissão de Licitação recebeu os envelopes de Documentos de Habilitação e de Propostas de Preços.

Na sequência, o Presidente da Comissão de Licitação abriu os envelopes dos documentos de habilitação, solicitou que os presentes os rubricassem, informando que os mesmos seriam analisados e o resultado desse exame seria divulgado posteriormente.

Apenas para deixar registrado, logo após o Presidente da Comissão ter encerrado a sessão, a licitante recorrente pleiteou vistas dos autos do processo, tendo o pedido sido negado, em frontal desrespeito ao art. 11 da Lei nº 12.527/11 - de Acesso a Informação, *in verbis*:

“Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.”

Em 11 de janeiro de 2018, após decorridos 12 (doze), dias úteis da abertura do certame e depois de publicado o resultado do exame dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação *autorizou* que os autos do processo de Concorrência Pública pudessem ser vistos, indicando o dia 12 de janeiro de 2018 para o ato.



TUDOMUNICIPAL

Edla

Pois bem. No extrato publicado, a recorrente foi considerada como inabilitada, em razão do "não atendimento de forma satisfatória aos (sic) itens 3.5.3 - Do Edital, Itens: 3/4.1. - Do Anexo I do Projeto Básico."

Em suma, das 03 (três), licitantes que compareceram no dia da abertura do certame, 02 (duas), foram consideradas como inabilitadas e, sob a ótica da Comissão de Licitação, apenas a licitante MERITUS CONSULTORIA teria preenchido os requisitos do edital.

II. SOBRE A LICITANTE MAXDATA

A empresa MAXDATA opera desde 1989, ou seja, há mais de 28 anos, e já prestou serviços a dezenas de municípios interioranos no Estado e fora dele, possuindo em seu quadro societário, sócio graduado na área da administração, técnico em contabilidade e sócio contador e advogado, além de funcionários com *expertise* na área pública.

As informações jactadas mostram-se necessárias diante da inovação da Comissão de Licitação de Pacajus, ao emitir juízo de valor, por ocasião do julgamento dos documentos de habilitação apresentados pela licitante nos autos do processo acima referenciado, conforme adiante demonstraremos, indo além dos limites do próprio edital e afetando a livre competitividade.

III. DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE MAXDATA

A licitante recorrente apresentou **todos** os documentos na forma como exigido no edital de Concorrência nº 2017.11.17.01-CP.

No entanto, Comissão de Licitação, de modo temerário, verberando critérios, tecendo conjecturas e detalhamentos alheios ao edital, afirma, sem qualquer amparo, que os documentos apresentados pela recorrente para suprir os itens 3.5.3 e 4.1., não serviam de *modo satisfatório*.

Mas, como assim: de *modo satisfatório*? Atendem ou não. O julgamento deve ser feito consubstanciado nas regras do edital, conforme recomenda o princípio do julgamento objetivo, agindo de modo diverso, a Comissão de Licitação viola os princípios da legalidade, da moralidade e da isonomia.



TUDOMUNICIPAL

edla

Com efeito, segundo ata de julgamento, fls.527/528, a inabilitação relativa ao item 3.5.3 decorreu em razão de:

"EM ATENDIMENTO AO **ITEM 3.5.3**. - QUANTO AO CURRÍCULO DOS MEMBROS DA EQUIPE TÉCNICA AURELIANO JATAI CAVALCANTE MOTA, EDLA LIBORIO FEITOSA FORTALEZA E CARLOS RAFAEL BASTOS ALVES, **NÃO CONSTA NO CURRÍCULO DOS MESMOS OU EM ANEXO NENHUMA COMPROVAÇÃO DE ESPERIÊNCIA (SIC) PROFISSIONAL COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO**, CONSTA TAMBÉM NO CURRÍCULO DOS DOIS ÚLTIMOS MEMBROS A SABER: EDLA LIBÓRIO FEITOSA FORTALEZA E CARLOS RAFAEL BASTOS ALVES, AS FUNÇÕES DE CONTADORA E ASSESSOR CONTÁBIL, RESPECTIVAMENTE, JUNTO A EMPRESA LICITANTE PORÉM NO ATENDIMENTO AOS ITENS 3; E 4.1 - DO ANEXO I DO PROJETO BÁSICO FOI COMPROVADA A VINCULAÇÃO DOS MESMOS JUNTO AO QUADRO PERMANENTE DA LICITANTE, EM FUNÇÕES DIFERENTES DAS CONSTANTES NA DECLARAÇÃO DE COMPOSIÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA, COMO TAMBÉM NO CURRÍCULO DOS MESMOS, CONFORME A SEGUIR: BACHAREL EM CONTABILIDADE DESDE 22/12/2004, CONFORME DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, FOI CONTRATADA EM 01/04/2006 COM A FUNÇÃO DE AUXILIAR DE CONTABILIDADE JUNTO A EMPRESA LICITANTE, FUNÇÃO NA QUAL PERMANECE ATUALMENTE, DE ACORDO COM OS DOCUMENTOS APRESENTADOS E O SR. CARLOS RAFAEL BASTOS ALVES, TAMBÉM BACHAREL EM CONTABILIDADE EM 02/01/2005, COM A FUNÇÃO DE AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, JUNTO A EMPRESA LICITANTE, FUNÇÃO NA QUAL PERMANECE ATUALMENTE DE ACORDO COM OS DOCUMENTOS APRESENTADOS. **NÃO SENDO PORTANTO (SIC) A EQUIPE TÉCNICA APRESENTADA PELA**



TUDOMUNICIPAL

edla

LICITANTE, DE ACORDO COM OS DOCUMENTOS DO OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO, MOTIVO PELO QUAL DECIDE ESTA COMISSÃO PELA INABILITAÇÃO DA PRESENTE LICITANTE." Grifo nosso

Diante das especulações da Comissão de Licitação, é necessária a reprodução dos itens editalícios abaixo. Vejamos:

3.5.2- Declaração (com firma reconhecida) com a **indicação** do pessoal técnico adequado e disponível que irá compor o quadro técnico dos serviços a serem desenvolvidos no município, **conforme exigências contidas no Projeto Básico em Anexo;**

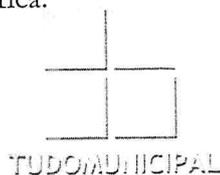
3.5.3- Apresentar currículo de todos os profissionais indicados pela proponente na declaração anterior, item 3.5.2 deste edital, para execução do objeto, acompanhados de declaração de disponibilidade de cada integrante do corpo técnico.

3.5.4- Certidão de Regularidade dos profissionais indicados pela proponente na Declaração do item 3.5.2. deste edital, para execução do objeto, expedida pelos respectivos conselhos, conforme exigências contidas no Projeto Básico;" Grifo nosso

Entretanto, de acordo com a Comissão de Licitação:

"quanto ao currículo dos membros da equipe técnica Aureliano Jatay Cavalcante Mota, Edla Liborio Feitosa Fortaleza e Carlos Rafael Bastos Alves, não consta no currículo dos mesmos ou em anexo nenhuma comprovação de experiência (sic) profissional compatível com o objeto da licitação".

Ocorre que, o edital não impôs essa condição, ou seja, a recorrente foi inabilitada, em razão de exigência quimérica.



TUDOMUNICIPAL



5

A obrigação de ostentar a comprovação de experiência profissional compatível com o objeto da licitação deveria ser feita para 01 (um), profissional apenas, conforme consta no item 3.a) do Anexo – Projeto Básico, e **não** por toda a equipe técnica, *ipsis litteris*:

"3. EQUIPE TÉCNICA

- a) **01 (um) profissional na área de Contabilidade, com experiência comprovada em Contabilidade pública**, devendo o mesmo acompanhar permanentemente a execução dos serviços.
- b) 02 (dois) profissionais Técnicos em contabilidade, com permanência integral durante o horário de funcionamento da instituição." Grifo nosso

De modo que, o **atestado de desempenho anterior em contabilidade pública, que comprova a premissa do item 3.a) - projeto básico, foi apresentado às fls. 326, como exigia o edital.** Nessa esteira, é nítido que a exigência foi irrefutavelmente cumprida.

Não bastasse isso, a recorrente apresentou 04 (quatro), membros, 03(três) contadores e 01 (um) técnico em contabilidade, apesar do edital pedir a **indicação de apenas 03 (três)**, conforme fls. 323.

Quanto ao item 3/4.1 - projeto básico, diz **somente** que:

"3/4.1. A comprovação de vinculação ao quadro permanente da licitante será feita:

- a) Para sócio, mediante a apresentação do ato constitutivo, estatuto, contrato social consolidado ou contrato social e todos os aditivos.
- b) **Para empregado cópia da ficha ou livro de registro de empregado e da carteira de trabalho e previdência social (CTPS) - devidamente assinada.**
- c) Se Contratado, apresentar contrato de prestação de serviço, vigente na data de abertura deste certame, assinado e com firma reconhecida de ambas as partes." Grifo nosso

Em relação à inabilitação pela **presumida** transgressão do item acima, ponderou a Comissão de Licitação:


TUDOMUNICIPAL

Solla

4.1 - DO ANEXO I DO PROJETO BÁSICO FOI COMPROVADA A VINCULAÇÃO DOS MESMOS JUNTO AO QUADRO PERMANENTE DA LICITANTE, EM FUNÇÕES DIFERENTES DAS CONSTANTES NA DECLARAÇÃO DE COMPOSIÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA, COMO TAMBÉM NO CURRÍCULO DOS MESMOS.

(...)

NÃO SENDO PORTANTO (SIC) A EQUIPE TÉCNICA APRESENTADA PELA LICITANTE, DE ACORDO COM OS DOCUMENTOS DO OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO, MOTIVO PELO QUAL DECIDE ESTA COMISSÃO PELA INABILITAÇÃO DA PRESENTE LICITANTE. Grifo nosso

Diante das *esticadas* considerações, depreende-se, de modo inteligível, que o edital **não** fez essas exigências, sendo as mesmas pessoais e subjetivas, tanto que a Comissão faz uma *análise comparativa*, o que é vedado como critério de julgamento.

DIÓGENES GASPARINI, enfrentando o tema, leciona:

“Mas o que é critério objetivo? **Critério objetivo é aquele que por si só define uma situação. É aquele que independe de qualquer argumento para confirmá-lo.** Basta o confronto das várias propostas para selecionarmos a vencedora, sem precisar justificar absolutamente nada.”
(https://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

Assim, em correspondência as condições editalícias, foram apresentados os currículos, as declarações de disponibilidade, as carteiras de trabalho, as fichas dos empregados e contrato social, nos termos **exatos** da redação dos itens 3.5.3 e 3/4.1 - projeto básico.

Os profissionais Edla Libório e Carlos Rafael Bastos possuem nível superior, conforme certidões de regularidade profissional emitidas pelo Conselho Regional de Contabilidade, às fls. 345/346 dos autos, sendo evidente ambos detêm qualificação profissional superior ao exigido no edital, atingindo a finalidade pretendida.



TUDOMUNICIPAL



Já, quanto às conjecturas acerca da suposta *incompatibilidade* existente entre os currículos de Edla Libório, Carlos Rafael Bastos e a carteira de trabalho de ambos, o edital **não** fez qualquer tipo de recomendação a respeito, **limitando-se** a determinar a apresentação dos mesmos, sem impor detalhamentos acerca de seus conteúdos e formas.

Isso posto, se por um lado à Administração não compete restringir o objeto da licitação, sob pena de frustrar a competitividade, por outro, também não pode interpretar de forma subjetiva, fazendo comparações esdrúxulas, excessivas e fora dos regramentos do próprio edital.

Nesse azo:

- 1) O edital, item 3.5.3. exige apenas, a apresentação de currículo. Os currículos foram apresentados, fls 324, 327, 329 e 336;
- 2) O edital, item 3.5.3, exige apenas, a declaração de disponibilidade dos profissionais. As declarações foram apresentadas às fls. 325,328,330 e 337;
- 3) O edital, item 4.1., exige apenas, a comprovação de vínculo entre os profissionais e a empresa, os documentos constam às fls. 332/335 e 340/342;
- 4) O edital, item 3.a) - Projeto Básico, exige apenas, para um único profissional a comprovação de desempenho anterior na área do objeto da licitação. O documento consta às fls.323.

Assim, para consecução do objeto, está evidente que os profissionais possuem qualificação suficiente, disponibilidade e vínculo empregatício com a licitante recorrente, tanto que, os argumentos empregados para inabilitar a recorrente são frágeis e originam-se de artifícios de dedução, comparação não apontados no edital.

Em assim sendo, é perceptível que **não** houve um julgamento objetivo, atrelado em regras editalícias precisas e definidas.

O art. 3º da Lei de Licitações, enumera os princípios administrativos nos quais deve se pautar o certame licitatório, dentre esses princípios encontra-se o do julgamento objetivo, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Grifo nosso

Nesse sentido:

"Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação." (www.zenite.blog.br/tag/julgamento-objetivo) Grifo nosso

MARCIO ROBERTO MARTINS SANTOS, citando o mestre HELY LOPES

MEIRELES:

"Nada se pode exigir ou decidir alguém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação." (<https://jus.com.br/artigos/17227/consideracoes-sobre-a-fase-de-habilitacao-no-procedimento-licitatorio-a-luz-das-exigencias-editalicias>) Grifo nosso

Na mesma esteira, por analogia, é o entendimento dos nossos Tribunais:

"ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE. E DA IMPESSOALIDADE. 1. O edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (art. 40 , VII , da Lei n. 8.666 /93), como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao princípio da isonomia. 2. O instrumento convocatório deve obedecer ao critério do julgamento objetivo, com a finalidade de impedir interpretações subjetivas que possam subverter os princípios da impessoalidade e da legalidade. 3. A concessão de prazo para apresentação de documentos em favor de apenas alguns licitantes em detrimento de outros, configura hipótese de violação aos princípios da isonomia, da ampla competição, da impessoalidade e da legalidade. 4. Remessa de Ofício conhecida e não provida. TJ-DF - Remessa de Ofício RMO 20130111772162 DF 0010268-39.2013.8.07.0018 (TJ-DF) Data de publicação: 13/10/2014

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO. DOCUMENTOS. INTERPRETAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO. - A impetrante alega que a comissão de licitação, ao habilitar a proposta da concorrente que teria deixado de apresentar documentos exigidos no edital ou fazê-los de forma irregular, acabou por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Os documentos exigidos pelo edital foram apresentados com teor válido e interpretados equivocadamente pelo concorrente, ou foram supridos por outros com mesma finalidade e mesmo valor probatório, razão pela qual inexistiu a alegada violação. O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com

interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. -Mandado de segurança denegado."

"(Resp 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo). Processo: 200100962456 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/08/2002 Documento: STJ000455977 Data de Publicação: 21/10/2002 Grifo nosso ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso. II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional. IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. "Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expreso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385). V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele."VI - Recurso Especial provido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 421946 Processo: 200200335721 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000667751 Data de publicação: 06/03/2006. Grifo nosso

De modo efetivo, e comparando-se com as razões assentadas na ata de julgamento, é possível vislumbrar a ilegalidade praticada.

Por conseguinte, em razão das verbações não encontrarem amparo nem no edital, muito menos na legislação, requer a Vossa Senhoria que reconsidere o posicionamento inicial, reformando-o, para o fim de habilitar a licitante recorrente nas fases posteriores do certame.

IV. DAS RAZÕES PARA RETIFICAÇÃO DO JULGADO DE HABILITAÇÃO DA LICITANTE MERITUS - CONSULTORIA

A decisão da Comissão de Licitação em habilitar a licitante MERITUS - CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA., mostrou-se juridicamente ilegal ante ao descumprimento editalício dos itens 3.4.6 a1), 3.7.2 e 3.7.15., 3/a) - do Projeto Básico.

Com efeito.

Relativamente ao item **3.4.6 a1)**, que trata da apresentação de índices contábeis vinculados ao balanço patrimonial, o edital exigia:

a1) Os índices de que trata este subitem serão calculados pela proponente com a assinatura de seu responsável”

Apesar do requisito fixado no edital, o documento, de fls.433, foi apresentado sem assinatura do Contador responsável pelo balanço patrimonial e sem informar o exercício e a qual balanço financeiro o índice se refere.

Portanto, trata-se de **erro substancial**, que afeta, objetivamente, o conteúdo do documento, tornando-o incompleto, impedindo que à Administração acate a sua apresentação,

TUDOMUNICIPAL

12

em face da impossibilidade de serem aceitos documentos por dedução de origem, sendo vedado que a própria Administração afirme que o documento apresentado atende ao edital e que se refere ao balanço apresentado, pois estaria a ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, a licitante deve ser inabilitada diante do não atendimento do item 3.4.6 a1).

Quanto ao item 3.7.2 do edital, o mesmo exige que para cada face de documento apresentado seja feita uma autenticação, senão vejamos:

"3.7.2. Cada face de documento reproduzida deverá corresponder a uma autenticação, ainda que diversas reproduções sejam feitas na mesma folha, todos perfeitamente legíveis." Grifo nosso

Ocorre que, nos documentos alusivos nas cópias das carteiras de trabalho, fls. 449 e nas identidades, fls. 419/420, 451, **ao contrário do determinado**, somente constam **uma única autenticação** para 02 (duas), faces, destoando flagrantemente do que determina o item editalício.

Em homenagem aos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a licitante deve ser inabilitada.

O item 3.7.15 do edital **obrigava** que todos os documentos fossem apresentados, carimbados e assinados, a saber:

"3.7.15. A documentação deverá ser apresentada obedecendo-se a ordem acima requerida, item a item, carimbada e assinada pelo titular ou responsável pela firma licitante, sendo endereçada e encaminhada à Comissão Permanente de Licitação, em envelope fechado, lacrado e opaco, rubricado no fecho, contendo na parte externa o seguinte sobrescrito:" Grifo nosso

Apesar do regramento, a licitante não carimbou nem assinou os documentos de habilitação, como é possível verificar nos autos, fls. 415, 427, 432, 434, 442, 444, 447, 449 a 524.



TUDOMUNICIPAL



Destarte, incorreu, novamente, em desobediência aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, devendo ser considerada como inabilitada pelo manifesto descumprimento do item 3.7.15 do edital.

Quanto às disposições do item 3.a) - projeto básico:

"3. EQUIPE TÉCNICA

a) **01 (um) profissional na área de Contabilidade, com experiência comprovada em Contabilidade pública**, devendo o mesmo acompanhar permanentemente a execução dos serviços.

b) **02 (dois) profissionais Técnicos em contabilidade, com permanência integral durante o horário de funcionamento da instituição.**" Grifo nosso
Ocorre que, **não** consta nos autos nenhuma comprovação, que deve ser feita através de atestado de desempenho anterior, nos termos do art. 30, II, §1º, I da Lei de Licitações, **do profissional indicado no item 3a) - projeto básico.**

Nesse azo, calha explicar que a comprovação não pode ser atestada através de currículo, pois além de não haver previsão legal, o currículo é um documento particular, de natureza informativa, cujo objetivo é apenas relatar trajetória educacional, profissional, não tendo força probatória para certificar desempenho, mesmo porque não é elaborado pelo tomador do serviço.

De forma que, nos termos definidos pela Lei nº 8.666/93, o atestado de desempenho anterior é o documento que deve ser utilizado para fins de certificar a experiência do profissional ou da empresa.

No caso, em tendo a licitante deixado de apresentar documento apto para certificar a experiência em contabilidade pública do profissional, descumpriu o item 3.a) - projeto básico.

Ante a todo o exposto, é perceptível que a única licitante *habilitada* apresentou documentos com vícios e distorções, objetivamente contrários as cláusulas do edital, ferindo o princípio da legalidade, do julgamento objeto e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme dicção do art. 41 da Lei nº 8.666/93.


TUDOMUNICIPAL

14

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

De modo que, ao terem sido acatados documentos em desacordo e divergindo do exigido no edital, o julgamento tornou-se injusto e inadequado, também, aos princípios da igualdade, da moralidade e, da impessoalidade.

MARCUS VINICIUS DE LIMA OLIVEIRA, diz:

“Destarte, é inadequado se cogitar em colocar em pé de igualdade a Administração Pública e o administrado, pois o interesse daquela, por ser um interesse público, via de regra deverá ter primazia sobre o interesse do particular.

Entretanto, *dentre os administrados deve haver igualdade de tratamento* por parte da Administração Pública. E é assim que consideraremos o princípio da igualdade nesse trabalho: *a Administração Pública é suprema perante seus administrados, que devem ser por ela tratados de forma isonômica, imparcial, equânime, impessoal.*

Em consonância com MELLO (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao *modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.*

Tratar os administrados de forma igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles. A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários. “*Atuar discricionariamente não é ‘fazer o que se quer’, mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva)*” (BLANCHET, 1999, p. 15). Grifo nosso (http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4289)



TUDOMUNICIPAL

Edo

Segundo LUCAS ROCHA FURTADO, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão emendada:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO



TUDOMUNICIPAL

colc

APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

(<https://jus.com.br/artigos/22849/licitacao-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio-no-stj-stj-e-tcu>)

Na prossecução, os atos praticados tolheram, também, o princípio da competitividade, em razão de terem permitido que apenas 01 (um), único licitante, mesmo tendo apresentado documentos com omissões e vícios, continuasse a participar sozinho do processo, impedindo que à Administração pudesse ter outra escolha que poderia se revelar mais vantajosa aos cofres públicos.

V. DO PEDIDO

Diante do acima exposto, requer:

a) A **reforma do julgamento** de inabilitação da licitante MAXDATA INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS, em razão do cumprimento dos itens 3.5.3 e 3/4.1 do Edital de Concorrência Pública nº 2017.11.17.01-CP, com esteio nos princípios da legalidade e do julgamento objetivo, declarando-a agora como **habilitada** no certame e, portanto, apta a continuar a participar das fases subseqüentes;

TUDOMUNICIPAL

edla

b) A reforma da decisão de habilitação da licitante MERITUS-CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA., declarando a mesma como inabilitada, em razão do descumprimento dos itens 3.4.6 a1), 3.7.2 e 3.7.15. e, 3/a) - do Projeto Básico do Edital de Concorrência Pública nº 2017.11.17.01-CP;

c) Manifestação da autoridade superior.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 16 de janeiro de 2018

Edla Libório Furtosa Fortaleza
MAXDATA INFORMÁTICA
CNPJ nº 35.058.411/0001-12



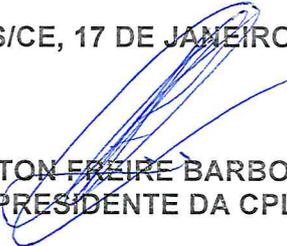
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2017.11.17.01-CP

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS – CEARÁ, torna público, para conhecimento dos interessados, a interposição de recurso da licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2017.11.17.01-CP, OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA CONTÁBIL, PARA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE CONTABILIDADE PÚBLICA, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DO PACAJUS/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO DO EDITAL. Recorrente: MAXDATA INFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA EPP. Recorrido: COMISSÃO DE LICITAÇÃO. Conforme art. 109, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, ficam os interessados comunicados, e aberto prazo para impugnações. Maiores informações na Sede da Comissão, situada a Rua Guarany, nº 600, Altos, Centro – Pacajus – Ceará ou pelo Fone: 0XX(85) 3348.1578, no horário de 08:00h às 12:00h ou pelo site www.tcm.ce.gov.br/licitacoes. A Comissão.

PACAJUS/CE, 17 DE JANEIRO DE 2018.


ELTON FREIRE BARBOSA
PRESIDENTE DA CPL